



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 663/2016

(12.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA**

RECORRENTES: Coligação A FORÇA DA MUDANÇA e Aline Costa Aguiar Silveira. Advs: Fernando Gonçalves Campinho e João José das Virgens Neto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 161ª Zona/Anagé.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso Eleitoral. Pedido Registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Indeferimento a quo do pedido. Parecer da Procuradoria pelo provimento do recurso. Lista de presença dos convencionais juntada a posteriori. Possibilidade. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE n° 23.455/2015. Provimento.

1. A juntada a posteriori das listas de presença dos convencionais não constitui óbice ao deferimento do DRAP da Coligação;

2. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE n° 23.455/2015, que determina ao juiz eleitoral converter em diligência o julgamento para suprir falha sanável;

3. Recurso a que se dá provimento para deferir o DRAP, tornando a coligação apta a participar das eleições municipais 2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA**

R E L A T Ó R I O

A Coligação A FORÇA DA MUDANÇA, integrada pelo Partido Progressista (PP), Democratas (DEM), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido Social Democrata (PSD), interpõe recurso eleitoral contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 161ª Zona/Anagé que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), tornando-a inapta para participar do prélio vindouro, por não ter obedecido aos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015, consubstanciado na juntada, a *posteriori*, das listas de presença dos convencionais.

Em síntese, a recorrente sustenta que “apesar da lista de presença dos convencionais, com as respectivas assinaturas, ter sido apresentada pela Coligação Recorrente somente no dia 16 de agosto, enquanto o formulário de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP foi protocolado no dia 10 de agosto, tal fato não constitui mácula que comprometa o registro da Coligação Recorrente e, por conseguinte, dos seus candidatos, sobretudo porque **a referida lista de presença já se encontra encartada aos autos e comprova a regularidade da convenção realizada em 01 de agosto de 2016**” (destaques originais).

Aduz, ainda, que “é cediço que, em razão das **gravosas consequências** decorrentes de falhas nos DRAPs e Registros de Candidatura, **é conferida às coligações, partidos e candidatos a**

**RECURSO ELEITORAL Nº 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA**

oportunidade de suprir eventual falha detectada, o que, na hipótese, não foi nem necessário, porquanto, como dito, **a própria Coligação Recorrente cuidou de apresentar a lista de presença antes de ser notificada para tanto pelo d. Magistrado** de piso”. (grifos originais).

Conclui asseverando que a sentença merece reforma “porquanto o vício identificado nos autos (...) constitui mera falha sanável e já sanada pela Coligação Recorrente antes mesmo do prazo previsto no art. 37 da Resolução n.º 23.455/2015”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA**

V O T O

Examinando a questão *sub judice*, firmo convencimento de que razão assiste à recorrente ao requerer a reforma da sentença zonal.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.457/2015, estatui que no momento do pedido de registro, a via impressa do DRAP deve vir acompanhada da ata da convenção, acompanhada da lista de presença dos convencionais. É a redação do art. 25, *in verbis*:

*Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, **no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas.** (grifos aditados)*

Outrossim, calha registrar que a mesma norma de regência prescreve a obrigação do Juiz Eleitoral em determinar a realização de diligência, na hipótese de existência de falha ou omissão que possa ser sanada pela coligação. Assim, dispõe o art. 37, a seguir transcrito:

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Da interpretação teleológica do predito dispositivo legal, depreende-se que a regra é, nos processos de registros, a sanabilidade dos vícios, quando possível.

**RECURSO ELEITORAL Nº 101-36.2016.6.05.0161 – CLASSE 30
MAETINGA**

Nesta cadência, a regra do retrotranscrito art. 25 fica mitigada, na medida em que a ausência da lista de presença, quando do protocolo do pedido de registro do DRAP, pode ser suprida, por força do art. 37 susomencionado.

Não obstante o quanto acima delineado, verifica-se que a coligação fez, espontaneamente, acostar aos autos todas as listas de presença das convenções dos partidos integrantes da Coligação, consoante se vê dos documentos de fls. 41/44.

Observa-se, portanto, que quando do julgamento do DRAP não mais subsistiam os vícios apontados pelo juízo zonal, razão pela qual merece reforma a sentença guerreada.

Nesta cadência de intelecção, na esteira do parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, de sorte a alterar a sentença vergastada e, conseqüentemente, deferir DRAP da Coligação A FORÇA DA MUDANÇA.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**